



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Contas Municipais

PROCESSO N° : 11431-6/12

ASSUNTO : Certidão Liberatória / Prestação de Contas de 2011

INTERESSADO : Janilson Marcos Donasan

ENTIDADE : Município de OURIZONA

INSTRUÇÃO N° : 874/2012

EMENTA: Recálculo do Índice de Educação apurado na análise da Gestão Fiscal, integrante da Prestação de Contas de 2011. Resultado do recálculo: 25,37%. Retificação do Índice na página do Tribunal de Contas na internet, viabilizando a obtenção “online” da Certidão Liberatória. Emissão sujeita ao cumprimento da Agenda de Obrigações.

1. DOS FATOS

Examina-se retificação solicitada pelo Interessado quanto ao cálculo do índice de manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2011, apurado no procedimento de Análise da Gestão Fiscal.

O parágrafo único do art. 293 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dispõe que a verificação do cumprimento das exigências de aplicação em ensino e saúde se dará mediante análise dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais – SIM.

Os módulos do Sistema de Informações Municipais operam interativamente, de tal modo que os elementos de gestão fiscal, nestes considerados os setores do ensino e da saúde públicas, são elaborados bimestralmente no âmbito do SIM-AM, sendo as constatações da análise de gestão fiscal integradas à Prestação de Contas Anual.

Assim, as rotinas da análise de gestão fiscal geram instruções virtuais para processos virtualmente autuados, que provoca a emissão dos alertas segundo as situações que assim a determine; compõe os demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal e Constitucionais (Relatório Resumido da Execução Orçamentária, Relatório de Gestão Fiscal e Demonstrativos de Aplicações em Educação e Saúde), e compõe as Prestações de Contas Anuais.

No caso em exame, pela sistemática processual referida foi apurado o índice de 23,71% (vinte e três vírgula setenta e um por cento) em aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (Demonstrativo em anexo), previsto pelo artigo 212 da Constituição Federal, Leis Federais nº 9394/96, 9424/96 e Provimento nº 37/99-TC, ficando, portanto, abaixo do mínimo exigido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Contas Municipais

Em razão do exposto, através do presente protocolado o Interessado solicita a revisão do cálculo inicial, mediante envio de novos documentos de despesas, onde busca comprovar a aplicação, no exercício de 2012, dos recursos destinados a Educação para o exercício financeiro de 2011, os quais permaneceram depositados em conta.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Superávit Financeiro nas Fontes da Educação

A municipalidade esclarece, quanto à falta de aplicação do índice mínimo de educação, que encerrou o exercício com um superávit financeiro e encaminha documentos de despesa (extrato de contrato e nota de empenho), corroborados por atestado do Conselho Municipal do FUNDEB (peça nº 15), para comprovar a utilização dos recursos de 2011, no primeiro trimestre de 2012, mediante a realização de despesas afetas à Educação.

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, cabe ressaltar, que em consulta aos dados do SIM-AM (tabela em anexo) constata-se que a municipalidade possuía um superávit financeiro nas fontes vinculadas à educação, por ocasião do encerramento do exercício de 2011, no valor líquido de R\$ 169.847,96 (cento e sessenta e nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos), já deduzidos os valores previamente considerados no cálculo referentes à Contas a Pagar.

Assim, tendo-se verificado que no empenho relacionado no presente processo, referente ao 1º trimestre de 2012, no total de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), foram utilizados recursos do exercício anterior, em conformidade com o estabelecido no art. 45 do Provimento nº 37/99, apurou-se o Saldo Utilizável por fonte de recursos, considerando o superávit, os empenhos e a dedução das contas a pagar correspondentes a cada fonte, totalizando em igual valor o montante líquido de despesa a ser adicionada ao cálculo, conforme apuração demonstrada na tabela em anexo.

Face ao exposto, entende esta Diretoria que a despesa no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), relacionada abaixo, deve ser acatada para o recálculo do índice, ressaltando ainda, que o superávit financeiro de fonte será totalmente excluído do cálculo do percentual utilizado em educação no exercício de 2012.

Empenhos lançados à fonte de recursos do exercício anterior, no 1º trimestre de 2012:

Ano	Empenho	Data	Grupo	Fonte	Total Empenhado R\$
2012	1003	19/03	3	102	140.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Contas Municipais

2.2 Recálculo do Índice de Educação

BASE DE CÁLCULO [a]	8.449.830,68
DESPESA LÍQUIDA CONSIDERADA PARA FINS DO LIMITE	2.003.672,97
(+) Despesas de Educação empenhadas em 2012 (1º trimestre) – Superávit Financeiro de 2011	140.000,00
(=) DESPESA LÍQUIDA CONSIDERADA PARA FINS DO LIMITE [b]	2.143.672,97
PERCENTUAL GERAL APLICADO NO ENSINO (mínimo de 25%) [b/a]	25,37%

2.3 Resultado da Análise

Diante do recálculo elaborado com dados oferecidos pela municipalidade, concluímos que o Município atingiu o índice de **25,37%** (vinte e cinco vírgula trinta e sete por cento) de recursos aplicados na Educação, cumprindo assim a determinação constitucional.

No Âmbito desta Diretoria e à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, na presente data, verifica-se que o município enviou os arquivos eletrônicos de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais, os quais deram condições para verificação do cumprimento das demais normas e conteúdos dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2011, conforme Instrução nº 693/2012-DCM, do protocolo nº 443835/11 (cópia em anexo).

Quanto à observância do contido no art. 11 da LRF, a análise da gestão tributária foi excluída do escopo da análise de gestão fiscal, face à falta de uma regulamentação legal, com índices e parâmetros definidos, que permita a emissão de opinativo incontestável a respeito da eficiência da arrecadação tributária, suficiente para o impedimento à Certidão. Vide Acórdão nº 866/06 – 2ª CÂMARA:

[...]

Como parâmetro para baixa arrecadação de impostos, a Diretoria de Contas Municipais, a partir de dados fornecidos pelo Instituto dos Municípios do Brasil, fixou o índice de 60% do valor lançado. O não-atingimento desse índice, contudo, não obsta a emissão da “certidão liberatória”. Nem poderia ser diferente, porque o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal não foi regulamentado, razão pela qual seria inconstitucional impor-se ao Município o gravame de não poder receber recursos mediante convênios ou outras avenças congêneres a partir de um índice que não tenha sido fixado pelo legislador.

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Contas Municipais

De todo modo, informa-se a seguir os dados referentes ao exercício da competência tributária pelo Município:

MUNICÍPIO DE OURIZONA RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURADE SOCIAL 01/2011 a 12/2011					
---	--	--	--	--	--

Emitido em 16/03/2012 12:31

Lei 9.394/96, Art. 72 - Anexo X

R\$

RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (Caput do art. 212 da Constituição)	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA(a)	Receitas realizadas		% c = (b/a)
			no bimestre	até o bimestre (b)	
1 - RECEITA DE IMPOSTOS	209.328,00	326.328,00	45.008,14	289.660,33	88,76
1.1 - Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	80.115,00	197.115,00	5.801,40	69.372,76	35,19
1.1.1 - IPTU	52.500,00	169.500,00	3.488,75	46.626,39	27,51
1.1.2 - Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPTU	2.205,00	2.205,00	121,76	255,63	11,59
1.1.3 - Dívida Ativa do IPTU	16.695,00	16.695,00	1.373,83	15.516,65	92,94
1.1.4 - Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IPTU	8.715,00	8.715,00	817,06	6.974,09	80,02
1.1.5 - (-) Deduções da Receita do IPTU	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2 - Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	52.500,00	52.500,00	21.100,00	121.567,00	231,56
1.2.1 - ITBI	52.500,00	52.500,00	21.100,00	121.567,00	231,56
1.2.2 - Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.3 - Dívida Ativa do ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.4 - Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.5 - (-) Deduções da Receita do ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.3 - Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	47.775,00	47.775,00	6.464,70	43.417,05	90,88
1.3.1 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	42.000,00	42.000,00	6.464,70	42.657,15	101,56
1.3.2 - Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ISS	1.155,00	1.155,00	0,00	162,24	14,05
1.3.3 - Dívida Ativa do ISS	4.620,00	4.620,00	0,00	597,66	12,94
1.3.4 - Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ISS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.3.5 - (-) Deduções da Receita do ISS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

MUNICÍPIO DE OURIZONA RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CONSOLIDADO ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURADE SOCIAL BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - RECEITA 01/2011 à 12/2011					
---	--	--	--	--	--

LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e § 1º - Anexo I

R\$

RECEITAS	Previsão Inicial	Previsão Atualizada (a)	Receitas Realizadas				Saldo a Realizar (a-c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	
RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	8.246.364,00	10.660.619,30	1.900.858,24	17,83	9.408.171,44	88,25	1.252.447,86
RECEITAS CORRENTES	7.377.069,00	9.658.772,38	1.897.958,50	19,65	9.228.110,01	95,54	430.662,37
RECEITAS TRIBUTÁRIAS	247.282,00	365.982,00	45.736,96	12,50	318.469,91	87,02	47.512,09
Impostos	175.938,00	292.938,00	42.695,49	14,57	266.154,06	90,86	26.783,94
Taxas	71.344,00	73.044,00	3.041,47	4,16	52.315,85	71,62	20.728,15
Contribuição de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Deduções da Receita Tributária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Constata-se, portanto, que o Município operou à instituição, previsão e arrecadação de tributos de sua competência, no último exercício analisado.

Quanto ao cumprimento do art. 97 do ADCT da CRFB/88, esta Diretoria ainda não dispõe de informações do Tribunal de Justiça do Paraná.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Contas Municipais

Consultando os registros desta Diretoria, verifica-se que nesta data o Executivo atende ao disposto na Instrução Normativa nº 67/2012 deste Tribunal, que trata da Agenda de Obrigações.

Ressalta-se, no entanto, que o Executivo e demais entidades devem manter em dia o atendimento ao disposto na Agenda de Obrigações para o exercício corrente. Pois, é preciso observar que, na hipótese de ficar constatado o descumprimento da Agenda na ocasião da deliberação do presente processo, a emissão da Certidão “online” estará automaticamente bloqueada.

3. DA CONCLUSÃO

Procedido ao exame do expediente do MUNICÍPIO DE OURIZONA, para retificação dos índices no exercício de 2011, considerados os esclarecimentos e justificativas neste carreados, conclui-se pela recomposição do índice contido na Instrução nº Instrução nº 693/2012-DCM, do protocolo nº 443835/11, para o valor de **25,37%** (vinte e cinco vírgula trinta e sete por cento) de recursos aplicados na Educação, cumprindo assim a determinação constitucional.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados no conteúdo das justificativas e processos citados, bem como da respectiva prestação de contas, por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias ou denúncias.

Os aspectos previstos pelo caput e § 5º do artigo 60 ADCT (Aplicação mínima de 60% no Ensino Fundamental e na Remuneração do Magistério), serão objeto de análise conjunta com os demais itens da prestação de contas, posto que eventuais irregularidades nestes pontos não constituem impeditivos à expedição da Certidão Liberatória pretendida pelo Município.

Em face do exposto, a Diretoria de Contas Municipais submete a presente manifestação ao nobre Relator das contas do Município em tela, opinando pelo **deferimento da Certidão Liberatória** em razão do novo cálculo efetuado, lembrando, contudo, que a documentação deverá retornar a esta Unidade para permitir a respectiva retificação do índice na página da internet, a fim de viabilizar a obtenção “online” da Certidão, cuja emissão automática está sujeita ao cumprimento das disposições da Agenda de Obrigações vigente.

DCM, em 28 de março de 2012.

Ato emitido por:

Anderson Luis de Moraes – Analista de Controle – Matrícula nº 51.115-3